RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 528/2024

Processo nº 083/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 528/2024, QUE INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO AO TRABALHO FORMAL NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VETO PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISCIPLINAR MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE NÃO INVADE A RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 528/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que institui a Campanha Municipal de Promoção ao Trabalho Formal no Município de Natal/RN.

A proposição tem como objetivo incentivar a formalização do trabalho e conscientizar a população acerca da importância do emprego com carteira assinada e dos direitos decorrentes da formalização profissional, por meio de campanhas educativas, parcerias e ações de fomento.

O Executivo, ao vetar integralmente o projeto, fundamentou sua decisão na existência de suposto vício de iniciativa e na inconstitucionalidade material da matéria, sob o argumento de que a proposta trataria de tema afeto à organização e funcionamento da Administração Pública, além de versar sobre relações trabalhistas, matéria de competência privativa da União.

Nos termos do artigo 71, inciso XV do Regimento Interno desta Casa, o veto foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O artigo 71, incisos I e XV do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, §1º, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal

aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 528/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes propõe a instituição da Campanha Municipal de Promoção ao Trabalho Formal no Município de Natal, com o propósito de estimular a formalização das relações de trabalho e divulgar os benefícios do emprego formal para trabalhadores e empregadores.

A proposição tem natureza educativa, social e econômica, alicerçada em três eixos centrais:

1. Conscientização da população sobre a importância do vínculo formal de trabalho e dos direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como férias, décimo terceiro, FGTS, previdência e segurança ocupacional;

2. Fomento à formalização de micro e pequenos empreendedores, mediante campanhas públicas e parcerias com entidades representativas de classe, sindicatos e instituições de ensino técnico e profissionalizante;

3. Promoção de ações de valorização do trabalho decente, alinhadas às metas de desenvolvimento sustentável (ODS 8 da ONU), que estimula o crescimento econômico inclusivo e o emprego produtivo.

O texto do projeto autoriza que o Poder Executivo, por meio de regulamentação posterior, defina os órgãos responsáveis pela execução das ações e a forma de articulação com a sociedade civil. Portanto, não há qualquer imposição administrativa imediata, mas sim autorização para que o Executivo adote medidas de fomento conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

A Campanha Municipal proposta não cria obrigações de despesa compulsória, nem institui novo programa governamental. Seu conteúdo é de diretriz e estímulo, compatível com a função educadora e integradora do Estado na economia local.

Além disso, o projeto coaduna-se com as políticas de trabalho e renda previstas na Constituição Federal (art. 170, caput e incisos), na Lei Orgânica do Município e nas competências municipais de desenvolvimento econômico.

Ao instituir uma campanha de valorização do trabalho formal, o Legislativo contribui para o fortalecimento da cidadania, da justiça social e da dignidade da pessoa humana, valores que norteiam a ordem econômica e o papel municipal na promoção do bem-estar coletivo.

2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA

O veto sustenta a inconstitucionalidade formal da matéria, por suposta violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Todavia, a análise técnica revela que não há vício de iniciativa.

O projeto em questão não cria órgãos, cargos, funções, nem impõe obrigações administrativas específicas, limitando-se a instituir uma campanha de caráter educativo e programático, com o objetivo de conscientizar e fomentar o trabalho formal. Trata-se, portanto, de proposição de natureza normativa geral e orientadora, cujo escopo é promover valores sociais e estimular o desenvolvimento econômico local — finalidade legítima da atuação parlamentar.

De acordo com o art. 7º, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Natal, compete ao Município *"incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico".* Tal dispositivo evidencia que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa local, cabendo à Câmara Municipal propor políticas públicas de fomento econômico e social.

No mesmo sentido, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG 878.911, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016 (Tema 917), fixou a seguinte tese: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a*

Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Dessa forma, não há que se falar em afronta à iniciativa reservada, uma vez que o Legislativo exerce, nesse caso, sua função típica de formulação de políticas públicas gerais e diretrizes sociais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal validou a proposição parlamentar na criação de políticas públicas, desde que não adentre em matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 7.470/2024. PROGRAMA "NA HORA MULHER". LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL APENAS QUANTO À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Suprema Corte, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 2. É compatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, desde que não adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão*

lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do tema 917 da Repercussão Geral. Constitucionalidade dos art. 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da lei distrital nº 7.470/2024. 3. Quanto aos art. 3º, 5º, 7º e 9º, a legislação distrital é incompatível com as diretrizes do texto constitucional porquanto alterou a estrutura e funcionamento da Administração Pública e criou novas atribuições a órgãos distritais, interferindo na gestão administrativa. 4. Recurso extraordinário parcialmente provido, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da Lei Distrital nº 7.470/2024, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 5º, 7º e 9º Lei Distrital nº 7.470/2024." (RE 1.544.272, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, DJe de 4/6/2025)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.819/2022 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu dos Agravos para dar provimento aos Recursos Extraordinários, para julgar improcedente a Ação Direta, declarando a constitucionalidade da Lei 17.819/2022, e dos

> *Decretos regulamentares 61.564/2022 e 62.14/2023, todos do Município de São Paulo. 2. A Lei 17.819, de 29 de junho de 2022, do Município de São Paulo, cria política pública de assistência social, tendo como objetivos primordiais o combate à fome, a promoção da saúde e do bem-estar e o atendimento de outras necessidades básicas da população de baixa renda da cidade de São Paulo. 3. A lei questionada não dispõe sobre a organização administrativa e o funcionamento do Poder Executivo, tampouco impõe ao Município o aumento de despesas, uma vez que a execução dos programas ficará a cargo da Administração Pública municipal. 4. Esta CORTE tem jurisprudência sedimentada no sentido de que a reserva de iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo não implica afastamento da atuação legiferante em políticas públicas. 5. Agravo Interno a que se nega provimento." (ARE 1.531.909 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2025)*

2.4 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

O estímulo ao trabalho formal, à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento econômico local materializa os objetivos fundamentais da República (art. 3º, I e III, da Constituição Federal) e os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 170, caput).

A proposição, ao instituir uma campanha municipal de promoção ao trabalho formal, não trata de relações de trabalho — cuja normatização é de competência privativa da

União (art. 22, I, CF) — mas sim de fomento, incentivo e conscientização social, aspectos inseridos no campo de políticas públicas locais.

Em verdade, a lei busca reforçar a cidadania, a proteção social e o desenvolvimento econômico sustentável, matérias de inequívoco interesse municipal. Ademais, a execução de campanhas de conscientização não implica imposição de medidas administrativas, podendo o Poder Executivo, no exercício de sua discricionariedade, regulamentar a lei conforme conveniência e oportunidade.

Assim, a norma é harmônica com os princípios constitucionais da autonomia municipal e da separação dos poderes, preservando a iniciativa do Legislativo em matéria de interesse local e respeitando o espaço de atuação do Executivo na implementação de suas políticas.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer inconstitucionalidade formal no projeto de lei. Ao contrário, ele se mostra plenamente adequado ao ordenamento constitucional e à Lei Orgânica do Município, representando legítima atuação do Poder Legislativo em matéria de interesse local e de proteção de direitos fundamentais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21 e 39, §1º), voto pela **DERRUBADA DO VETO** por entender que o projeto de lei não afronta os princípios da separação dos poderes e da iniciativa legislativa privativa do Executivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 27 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR